



ATENDIMENTO AOS MENORES INFRATORES EM LIBERDADE ASSISTIDA NAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES

Sirlei Aparecida de Fátima Zambon Oliveira¹

Carlos Eduardo França²

Introdução

No contexto histórico, verifica-se que, desde a sua origem, o homem tem passado por conflitos que são considerados necessários para o aprimoramento das relações interpessoais e sociais. Sendo assim, a convivência humana implica a pluralidade de interesses, necessidades e vontades, significando uma potencialidade constante para os conflitos. Por isso, quando tais conflitos surgirem, se forem gerenciados com eficiência, poderão levar à restauração das relações e à colaboração, mas, caso contrário, poderão levar ao desajuste nas relações interpessoais e até mesmo à violência. Além disso, na prática, esses conflitos são observados entre jovens e adolescentes inseridos no ambiente escolar. (ANDRADE, 2007).

A escola é palco de inúmeros conflitos, entre os quais os de relacionamento, pois no espaço escolar convivem pessoas de variadas idades, origens, sexos, etnias, condições socioeconômicas e culturais. É necessário todos estarem preparados para o enfrentamento da heterogeneidade, das diferenças e das tensões próprias do relacionamento escolar, que muitas vezes podem gerar dissenso, desarmonia e até desordem. (ABRAMOVAY, 2006).

Acrescenta-se que este espaço educacional deve estar preparado para receber alunos que se encontram em liberdade assistida, sendo que esta é uma medida socioeducativa a ser cumprida em meio aberto, isto é, sem que o jovem tenha privação de sua liberdade, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990), aplicável aos adolescentes considerados autores de atos infracionais. Trata-se de medida judicialmente

¹ Aluna regular do Programa de Pós-Graduação em Educação, nível de mestrado, da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Paranaíba. Formação Acadêmica em Magistério, Letras e Pedagogia Plena. Atuação na Educação como Supervisora de Ensino Titular de Cargo na Diretoria de Ensino de Jales/SP.

² Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual Paulista, Faculdade Júlio de Mesquita Filho, campus de Marília. Docente dos Cursos de Ciências Sociais e Especialização em Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade Universitária de Paranaíba.

imposta, de cumprimento obrigatório. Sua aplicação tem lugar quando se mostrar, dentre as medidas socioeducativas elencadas no art. 112 do ECA (BRASIL, 1990), a mais adequada ao caso concreto para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o jovem, devendo, ainda, ser levada em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. (SCHMIDT, 2007).

Portanto, as medidas socioeducativas devem não só evitar que o adolescente pratique novamente o ato infracional, mas, que possa auxiliá-lo na construção de um projeto de vida, respeitando os limites e as regras de convivência social, buscando sempre reforçar os laços familiares e comunitários (LIMEIRA, 1998).

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 112, as medidas socioeducativas são de caráter eminentemente educativo, dando oportunidade ao adolescente de refletir sobre sua conduta, vivenciando novos valores e atitudes, auxiliando na construção de uma nova perspectiva de vida. Podem ser compostas por advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (Constituição Federal/ Estatuto da Criança e do Adolescente/Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96).

Além disso, a execução das medidas direcionadas aos adolescentes que praticaram ato infracional é regulamentada pela Lei nº 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), sendo que este é coordenado pela União e integrado por Estados, Municípios e Distrito Federal, responsáveis pelo desenvolvimento de programas socioeducativos com liberdade de organização e funcionamento, de forma com que haja o cumprimento desta Lei (COSTA; SILVA, 2017).

É fundamental garantir o acesso e a permanência à política pública educacional com base no respeito às diferenças e à dignidade humana, com foco na igualdade de oportunidades e principalmente, na inclusão social (ZENAIDE, 2003).

Vale destacar que o interesse pelo tema surgiu pela necessidade de conhecer a atuação dos agentes escolares e a maneira como é realizada a inclusão dos alunos em liberdade assistida para que se possa refletir e pensar em estratégias de melhoria no desempenho pedagógico, diminuindo a violência e promovendo a igualdade na escola. Isso se faz necessário porque crianças e adolescentes que cometem atos infracionais geralmente são discriminados e tem seus direitos desrespeitados; por isso, deve se buscar estratégias para romper com o preconceito, caracterizar o indivíduo como um sujeito que possui uma história

de vida e que, apesar de tudo, também tem seus direitos assegurados por lei para uma reinserção social por meio de medidas educativas.

1. Regime de liberdade assistida

No que diz respeito à liberdade assistida, já havia previsão de algo muito semelhante, nos chamados Códigos de Menores, denominado Liberdade Viglada. A Liberdade Viglada prevista nos artigos 92-100 do Código de Menores de 1927 e no artigo 38 do Código de Menores de 1979, relaciona-se ao disposto nos artigos 118-119 do ECA.

Nesta perspectiva, a Liberdade Viglada do Código de Menores de 1927 e a Liberdade Assistida do Código de Menores de 1979 em nada se assemelham à Liberdade Assistida que hoje vigora (VOLPI, 2001).

De acordo com o Código de Menores de 1927, foi elaborado o documento legal para a população menor de 18 anos:

Art. 92 - A liberdade viglada consiste em ficar o menor em companhia e sob a responsabilidade dos pais, tutor ou guarda, ou aos cuidados de um patrono, e sob a vigilância do juiz, de acordo com os preceitos seguintes: a vigilância sobre os menores será executada pela pessoa e sob a forma determinada pelo respectivo juiz; o juiz pode impor aos menores as regras de procedimento e aos seus responsáveis as condições, que achar convenientes; o menor fica obrigado a comparecer em juízo nos dias e horas que forem designados. Em caso de morte, mudança de residência ou ausência não autorizada do menor, os pais, o tutor ou guarda são obrigados a prevenir o juiz sem demora; entre as condições a estabelecer pelo juiz pode figurar a obrigação de serem feitas as reparações, indenizações ou restituições devidas, bem como as de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvência provada e reconhecida pelo juiz, que poderá fixar prazo para ultimação desses pagamentos, tendo em atenção as condições econômicas e profissionais do menor e do seu responsável legal; e a vigilância não excederá de um ano (CÓDIGO DE MENORES, 1927).

Segundo Silva (2002):

[...] este código destinava-se a legislar sobre crianças de 0 a 18 anos, em estado de abandono, quando não possuíssem moradia certa, tivessem os pais falecidos, fossem ignorados ou desaparecidos, tivessem sido declarados incapazes, estivessem presos há mais de dois anos, fossem qualificados como vagabundos, mendigos, de maus costumes, exercessem trabalhos proibidos, fossem prostitutas ou economicamente incapazes de suprir as necessidades de sua prole.

O Código de Menores, de 1979, assim dispunha no Capítulo I - das medidas aplicáveis ao menor e Seção II - da liberdade assistida:

Art. 38. Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2º desta Lei, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor.

Parágrafo único. A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Nesta perspectiva, o ECA (Lei nº 8.069/1990), no seu Art. 118 define:

A liberdade Assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º - A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º - A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (BRASIL, 1990).

São aplicadas pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, após o devido processo legal considerando a gravidade da situação; o grau de participação e as circunstâncias em que ocorreu o ato; bem como os critérios a respeito de sua personalidade, a capacidade física e psicológica para cumprir a medida; e as oportunidades de reflexão sobre seu comportamento visando mudança de atitude (FOUCAULT, 2005). Ainda segundo Volpi (1999), todo procedimento tem participação obrigatória e fiscalização do Ministério Público.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que as crianças menores de 12 anos, quando autoras de ato infracional, consideradas de qualquer tipo, devem ser encaminhadas ao Conselho Tutelar para serem adotadas medidas de proteção e também medidas socioeducativas. Já, aos adolescentes de 14 a 18 anos, verifica-se que o juiz pode aplicar medidas de internação pelo período máximo de 3 (três) anos no regime de liberdade assistida ou semiliberdade (SILVA, 2000).

Diante do exposto, há que se ponderar as considerações de Freire (1983), ao afirmar, em seus estudos, que a educação se constitui de um direito fundamental, público e subjetivo, e uma das formas de sua implantação é o acesso à escolarização, com apoio às crianças e adolescentes que praticaram atos infratores, juntamente com sua família.

2. Os Programas Socioeducativos aos Menores Infratores

Na oferta de educação escolar parte-se do princípio de que deve ser assegurada a todos uma educação escolar pública de qualidade, o que inclui os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado, semiliberdade e aberto, e egressos do Sistema Socioeducativo (GHANEM, 2004).

De acordo com Santos (2001), os programas socioeducativos destinados a adolescentes infratores com medidas judiciais são questionados pela sociedade contemporânea, que apresenta a preocupação com a punição do adolescente infrator. Com a aprovação da lei (ECA), estabeleceu-se como obrigação da família, da sociedade e do Estado, assegurar os direitos da criança e do adolescente.

A medida socioeducativa remete a um controle social exercido de forma repressiva pelo Estado, trazendo diferentes significados para o adolescente.

A medida socioeducativa, seja pena, ou seja, sanção, significa, para seu destinatário, a reprovação pela conduta ilícita, providência subsequente que carrega em si, seja a consequência restritiva ou privativa de liberdade, ou até mesmo modalidade de simples admoestação, o peso da aflição, porque sinal de reprovação, sinônimo de sofrimento porque segrega do indivíduo um de seus bens naturais mais valiosos, a plena disposição e exercício da liberdade (SCHMIDT, 2007).

Estudos idealizados por Goffman (2015) classificaram abrigos, orfanatos, escolas militares, quartéis, mosteiros, conventos, institutos correcionais e prisões como instituições da mesma natureza, que agem sobre todas as dimensões do ser humano, suprimindo sua individualidade em favor na coletivização.

O ECA estabeleceu limites à ação do Estado, do Juiz, da Polícia, dos adultos e mesmo dos pais, mesmo assim, ainda não conseguiu alterar significativamente a realidade das crianças e dos adolescentes. Parte significativa da sociedade considera que o ECA reforçou a impunidade dos delitos cometidos por menores. Por consequência, crianças, adolescentes e jovens têm sido usados por adultos e quadrilhas organizadas para entrarem no mundo do crime precocemente.

De acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, artigo 2º, afirma-se que a sua constituição tem a principal finalidade de “promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes”. Deste modo, todos devem ser reconhecidos e respeitados como sujeitos portadores de direitos e pessoas com condição peculiar de desenvolvimento na sociedade, independente do ato infrator do qual tenha tido participação.

O atendimento socioeducativo é oferecido pelas instituições escolares no sentido de garantir o efetivo direito à educação dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, procurando dirimir desigualdades e inquietudes advindas de situações enfrentadas pelos adolescentes. É uma medida que impõe condições de vida no

cotidiano destes adolescentes, visando principalmente o redimensionamento de suas atitudes, valores e a convivência familiar, social e comunitária (SOARES, 2017).

Os programas de liberdade assistida devem ser estruturados nos municípios, por meio de parceria com o Judiciário e o Órgão Executor da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no município. Compete ao Judiciário a aplicação da medida e a supervisão; e ao Órgão Executor Municipal o gerenciamento e o desenvolvimento das ações, tendo o Ministério Público como fiscalizador. Para o funcionamento do Programa é necessária uma Equipe de Orientadores Sociais, devidamente capacitados, que desenvolverão uma ação pedagógica, em conformidade com o Art. 119 - ECA, direcionada pela família, escola, profissionais, comunidade e orientador social (COSTA; SILVA, 2017).

Cabe à família reforçar e/ou estabelecer vínculos familiares, com uma relação de aceitação, colaboração e de corresponsabilidade no processo sócio – educativo. Já à escola cabe incentivar o retorno, a permanência e o sucesso escolar objetivando ampliar as perspectivas de vida. Quanto à vida profissional deve-se estimular e/ou propiciar a habilitação profissional com vistas ao ingresso no mercado de trabalho (COSTA; SILVA, 2017).

Aa comunidade, por sua vez, deve promover e fortalecer os laços comunitários, objetivando a sua reinserção social. Desta forma, cabe ao orientador social a função de estabelecer com o adolescente uma sistemática de atendimentos e pactuar as metas a serem alcançadas, objetivando a construção de um projeto de vida; desenvolver um vínculo de confiança; não fazer julgamentos moralistas; propiciar a capacidade de reflexão sobre sua conduta; avaliar periodicamente o seu caminhar (SOARES, 2017).

O Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução 3/2016, em seu artigo 7º, preconiza a garantia e a permanência Escolar:

Art. 7 – Os sistemas de ensino devem assegurar a matrícula de estudante em cumprimento de medidas socioeducativas sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito ou discriminação, pois se trata de direito fundamental, público e subjetivo.

§ 1º A matrícula deve ser efetuada sempre que tiver demanda e a qualquer tempo.

§ 2º A matrícula deve ser assegurada independentemente da apresentação de documento de identificação pessoal, podendo ser realizada mediante a auto declaração ou declaração do responsável.

§ 3º Caso o estudante não disponha, no ato da matrícula, de boletim, histórico escolar, certificado, memorial ou qualquer outra documentação referente a sua trajetória escolar expedida por instituição de educação anterior, deverá ser realizada avaliação diagnóstica de definição da série ou ciclo, etapa ou modalidade mais adequada ao seu nível de aprendizagem.

§4º Para adolescentes já matriculados, logo após a definição da medida, deve ser feita articulação com a sua rede de ensino, com vistas à garantia da continuidade da

escolarização em sua escola de origem ou escola de sua comunidade, sempre que não inviabilizado pela medida socioeducativa aplicada e respeitado seu interesse.

§ 5º Caso o estudante retorne a sua escola de origem, após cumprimento de internação provisória, a instituição de ensino deve viabilizar a recuperação do rendimento escolar, sem considerar as respectivas faltas do período (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA / Lei nº 8.069/1990).

O direito à educação, previsto em diversas normas e leis, como Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/1996 e Estatuto da Criança e do Adolescente/1990, é um direito humano, universal e constitucionalmente garantido. Garante-se, na prática, com a efetivação da oferta do ensino, em sua integralidade, aliando aspectos culturais e artísticos, possibilitando o acesso e a permanência de todas as pessoas nas políticas públicas educacionais (GHANEM, 2004).

3. Ações desenvolvidas pelos Profissionais da Educação

A premissa maior dos agentes escolares é trabalhar para a melhoria da aprendizagem dos educandos. E para o educando, sendo este criança, jovem ou adulto, fazer parte de um processo de aprendizagem em que todos os seus esforços estão voltados em função desse propósito, que se organiza em um movimento de reorientação curricular, com atuação de práticas docentes, em que também ocorrem propostas de gestão e iniciativas de formação dos professores (CECCON, 2009).

A Resolução SE nº 52 de 14/08/2013 dispõe sobre perfis, competências e habilidades dos profissionais da educação da rede estadual de ensino, incluindo a competência no perfil do educador:

Conhecer os problemas e conflitos que afetam o convívio social (saúde, segurança, dependência química, educação para o trânsito, pluralidade cultural, ética, sustentabilidade ambiental, orientação sexual, trabalho e consumo) e compreender como eles podem provocar preconceitos, manifestações de violência e impactos sociais, políticos, econômicos, ambientais e educacionais, reconhecendo a si mesmo como protagonista e agente transformador no âmbito da atuação profissional (Resolução SE nº 52 de 14/08/2013).

Esta resolução afirma a necessidade de o educador “compreender que vive em uma sociedade heterogênea e plural, onde se deve respeitar e valorizar as diferenças”, destacando a promoção de uma educação de qualidade e que considera as implicações éticas e políticas do trabalho do educador. Além disso, a Resolução 3/2016 do Conselho Nacional da Educação afirma que a escolarização em atendimento socioeducativo deve atentar para o

acompanhamento pedagógico, garantido o sigilo e a participação das famílias nos processos e gestão democrática.

A escola deve dispor de instrumentos e recursos para dirimir os conflitos que surgem na convivência diária. Como ressalta Andrade (2007, p. 42):

[...] a escola é encarregada de formar valores e habilidades pró-sociais que motivem para a convivência, valendo-se, inclusive, dos conflitos gerados pelo encontro de diferenças, assim como, particularmente, de situações mais graves que ameaçam os vínculos grupais, como é o caso da violência.

Abramovay (2003) considera que a execução da Liberdade Assistida pressupõe uma estreita articulação e integração com os órgãos, entidades e instituições governamentais e não governamentais que desenvolvam ações na área da infância e juventude. Este atendimento em meio aberto levará o adolescente a compreender os limites de sua liberdade, sua reintegração à comunidade, à escola e ao mercado de trabalho.

Essa discussão curricular está fundada na inclusão. E para se efetivar o processo de inclusão, é necessário compreender o currículo como um movimento, um processo sócio-histórico-cultural. A avaliação deve ser configurada como um instrumento significativo para a aprendizagem, sendo necessário um olhar sobre o processo, uma vez que a Unidade Escolar é uma criação e recriação da cultura, sendo um processo social permanente, isso pressupõe considerá-lo como sujeito da cultura (NUNES, 2011).

Ainda de acordo com Nunes (2011), a dimensão política e social deve ser considerada em seu papel humanizador, de formação plena dos sujeitos envolvidos no processo educativo, incluindo as dimensões éticas, culturais, estéticas e de autonomia intelectual. Desta forma, a sociedade é marcada historicamente pela exclusão social, o trabalho político-pedagógico, assim, precisa pautar-se na inclusão social, na construção democrática e participativa e na superação das desigualdades sociais.

Educar significa transformar relações, o modo de pensar e agir socialmente. A educação como um ato político coloca o sujeito junto à realidade de forma crítica e consciente para que possa compreender, se apropriar e interferir nesta realidade (MORIN, 2008).

Freire (1983) considerou que a educação pode igualar e recuperar a humanização, ou seja, é na escola que o ser humano se vê como igual, que obtém a possibilidade de ter sonhos e objetivos comuns, sem distinção de classe ou credo. Porém, vale a pena lembrar que dentro

das nossas escolas ocorrem conflitos ligados à violência gerada fora de seus muros, problemas ligados à discriminação social, aos quais esses alunos estão submetidos diariamente.

Considerações Finais

Ao relatar a forma como eram aplicadas as sanções normalizadoras, não só em orfanatos, mas em todos os sistemas disciplinares, na essência, verificou-se que os sistemas funcionam como uma forma de mecanismo penal. De tal forma que a disciplina imposta nas instituições de atendimento à criança e ao adolescente cria a subordinação irreversível de uns em relação a outros, impedindo qualquer desenvolvimento de personalidade ou identidade, ao mesmo tempo em que, assim como a punição, ela vem aplicar-se seletivamente a certos indivíduos e sempre os mesmos (FOUCAULT, 2005).

Os conflitos são neutros, suas manifestações podem ser construtivas ou destrutivas, dependem da forma como o indivíduo lida com tais manifestações. Quando se envolve com o conflito, mas sem saber como lidar com ele, o resultado pode ser desastroso, isso porque o foco não é compreender os diferentes interesses, aspirações e desejos em jogo, negociar e resolver a questão em pauta, mas atacar e destruir os outros. Mas, o lado positivo é que vem se desenvolvendo um repertório de formas de se lidar com os conflitos inerentes à vida diária (ZENAIDE, 2003).

Torna-se, assim, importante ressaltar que o processo de sociabilidade e de ensino/aprendizagem dos alunos menores infratores precisa ser encarado como um atendimento socioeducativo oferecido pelas instituições escolares para garantir o direito à educação dos adolescentes em cumprimento de medidas e ações socioeducativas em meio aberto, procurando minimizar as desigualdades e inquietudes advindas de situações enfrentadas pelos adolescentes e jovens que cometeram atos infracionais e que se encontram em liberdade assistida.

Nesta perspectiva, a aprendizagem de conviver com o conflito precisa estar integrada à proposta pedagógica, à metodologia e às interações em escolas voltadas para a cidadania. De tal forma que a atuação dos profissionais da educação e a pedagogia pertinente estimule a praticar a ação, o diálogo, o compromisso, a cooperação e a participação, tomando o conflito como um dos principais objetos de estudo, propiciando, ainda, ferramentas para resolvê-lo adequadamente, demonstrando que é possível proporcionar a paz e a igualdade entre todas as pessoas no ambiente escolar e social.

O grande desafio da educação, na atualidade, centraliza-se em proporcionar oportunidades de formação integral dos alunos em todas as dimensões humanas e não apenas no conhecimento. Portanto, espera-se que os agentes escolares estejam preparados para estabelecer ações baseadas nas atitudes, no afeto, na imaginação, no respeito ao próximo, no apreço por si e pelos outros. E, conseqüentemente, espera-se atingir a meta de desenvolver em adolescentes e jovens infratores a capacidade de assumir compromissos, executar ações destinadas à prevenção, mediação e resolução de conflitos.

Referências

- CHRISPINO, A.; CHRISPINO, R. S. P. *Política Educacional de Redução da Violência: mediação do conflito escolar*. São Paulo: Biruta, 2002.
- ABRAMOVAY, Mirian et al. *Escola e violência*. Brasília: Unesco, 2003.
- _____. *Cotidiano nas Escolas: entre violências*. Brasília: Unesco, 2006.
- ABRAMOVAY, Mirian; RUA, Maria das G. *Violências nas Escolas*. Brasília: Unesco, 2002.
- ANDRADE, Lédio Rosa de. *Violência: psicanálise, direito e cultura*. Campinas, SP: editora Millennium, 2007.
- BRASIL. Constituição Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.
- _____. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/1996*. Brasília, DF: Senado, 1996.
- _____. Lei Complementar 8.069 de 13 de jul. de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, Congresso Nacional, 1990.
- _____. Lei n. 8.242. *Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente*. 12 de outubro de 1991. Brasília: Senado Federal, 1991.
- _____. Lei nº 12.594, de 18 de jan.2012. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Brasília, Congresso Nacional, 2012.
- _____. *Resolução CNE/CEB 3/2016*. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de maio de 2016, Seção 1, p.6.
- _____. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)*. 2006.
- CECCON, Cláudia et al. *Conflitos na escola: modos de transformar: dicas para refletir e exemplos de como lidar*. São Paulo: CECIP, 2009.
- COSTA, Nilson do Rosário; SILVA, Paulo Roberto Fagundes da. A atenção em saúde mental aos adolescentes em conflito com a lei no Brasil. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 5, p. 1467-1478, 2017.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.
- FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.
- GHANEM, Elie. *Educação escolar e democracia no Brasil*. Ação Educativa, 2004.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva 2015.
- LIMEIRA, Maria Zilda; SILVA, Neuma Neves Câmara da; SUBTIL, Vanda Silva. *Medida Sócio - Educativa de Liberdade Assistida*. Fundação Estadual da Criança e do Adolescente, Rio Grande do Norte, 1998.
- MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. São Paulo: Cortez, 2008.

- NUNES, Antonio Ozório. *Como restaurar a paz nas escolas: um guia para educadores*. São Paulo: Contexto, 2011.
- ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco. *Aprender a Viver Juntos: será que fracassamos?* Brasília: UNESCO, Ibi, 2003.
- SANTOS, José Vicente Tavares. A violência na escola: conflitualidade social e ações civilizatórias. *Educ. Pesq.* v. 27, nº 1, São Paulo, Jan./June 2001.
- SÃO PAULO. Resolução-SE nº 52, de 14 de agosto de 2013. *Diário Oficial Poder Executivo* - Seção I, São Paulo, 123 (152) – 31.
- SCHMIDT, Fabiana. *Adolescentes privados de liberdade: a dialética dos direitos conquistados e violados*. Dissertação (Pós-graduação). Faculdade de Serviço Social da PUC-RS. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=870>. Acesso em: 11 nov. 2016.
- SILVA, Roberto da. *Os Filhos do Governo: a formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas*. São Paulo: Ática, 1997.
- _____. Punir ou educar? *Revista Ciência Hoje*. Rio de Janeiro: SBPC, Adolescentes. V. 26, nº 157, p. 63-7, 2000.
- SOARES, Ricardo Henrique et al. Medidas judiciais atinentes à atenção em saúde mental de adolescentes em conflito com a lei. *Interface*, Botucatu, v. 21, n. 60, p. 123-131, 2017.
- VOLPI, Mário. A construção do ato infracional. In: VOLPI, Mário. *Sem liberdade, sem direitos: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei*. São Paulo: Cortez, 2001.
- VOLPI, Mário (Org.). *O Adolescente e o Ato Infracional*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1999.
- ZENAIDE, Maria de Nazaré (Org.). *Ética e cidadania nas escolas*. João Pessoa: Editora Universitária, 2003.